

Parecer Jurídico

PJ Nº: 32239/CONJUR/GABSEC/2022

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2018/000060325 - Data Protocolo: 21/12/2018

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP - HORIZONTE AMBIENTAL

Assunto

PUNITIVO

ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO: 60325/2018

INTERESSADO: RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. TER APRESENTADO OS RIIA FORA DO PRAZO. ART. 81, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008, ART. 118, INCISOS I E VI DA LEI ESTADUAL Nº 5.887/95. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em 6/12/2018 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavro o Auto de Infração nº AUT-18-12/4102332, em face de **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, CNPJ nº 08.272.547/0001-58, já devidamente qualificado, ter apresentado os RIIA referentes aos períodos de 2015-2016 e 2016-2017 fora do prazo estabelecido na Licença de Operação nº 7584/2013, contrariando o art. 80 e art.81, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Segundo Relatório de Fiscalização REF-1-S/18-12-00076, após fiscalização *in loco* e com base no memorando nº 172451/2017/GECOS/CIND/DLA/SAGRA, foram lavrados dois autos de infração, tendo em vista que a empresa apresentou os RIIA fora do prazo estabelecido na licença de operação nº 7584/2013 e ter usado dois caminhões que não constam na referida Licença de oepração.







PJ Nº: 32239/CONJUR/GABSEC/2022

Devidamente notificado do auto e do prazo de 15 dias para apresentação de defesa, tendo recebido o auto em maõs, o autuado apresentou defesa, alegando que: a atividade estava sendo desenvolvida conforme a Licença de Operação nº 7584/2013 e os veículos eram adequados para a efetiva atividade.

Nesse sentido, observa-se que o autuado ficou omisso a respeito da apresentação do RIIA, restando ausente qualquer compravação que contraponha os fatos descritos no presente auto de infração.

É o relatório. Passo a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1°, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.







PJ Nº: 32239/CONJUR/GABSEC/2022

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Nos termos do <u>art. 120, §2º da Lei n. 5.887/95</u>, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Não merecem prosperar os argumentos da defesa, no caso em tela, a ação restou comprovada pelas informações constantes do Auto de Infração e do Relatório de Fiscalização Ambiental, restando constatado a não apresentação dos RIIAs 2017-2018, nos prazos exigidos pela legislação.

Assim, presentes a autoria e materialidade, resta comprovado que o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Decreto nº 6.514/2008

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Lei Estadual nº 5.887/95

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a







PJ Nº: 32239/CONJUR/GABSEC/2022

preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

I – construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

(...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente

Lei Federal nº 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

2.4 DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei nº. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu Curso de Direito Ambiental Brasileiro (14ª







PJ Nº: 32239/CONJUR/GABSEC/2022

edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Conforme o depreendido dos autos, não foi verificada a ocorrência das circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas na Lei 5.887/95.

Caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **LEVE**, conforme o art. 120, I, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, I, dessa Lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de **multa** fixada em **1.000 vezes** o valor nominal da **UPF-PA**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção Auto de Infração AUT-18-12/4102332, lavrado em face de **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, CNPJ nº 08.272.547/0001-58, por contrariar os art. 80 e art.81, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, sugerindo que seja aplicada a penalidade de **Multa Simples no valor de 1.000 UPF'S,** cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IDEMAR CORDEIRO PERECCHI

Procurador do Estado

Belém - PA, 14 de Fevereiro de 2022.







PJ Nº: 32239/CONJUR/GABSEC/2022

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 14/02/2022 - 19:51;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/ASdt





